

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.570/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004704078-65	
Impugnação:	40.010160739-08, 40.010160738-27 (Coob.), 40.010160737-46 (Coob.)	
Impugnante:	Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda IE: 367334103.00-60 Gustavo Luis Neves Silva (Coob.) CPF: 424.414.121-91 Nei Neves da Silva (Coob.) CPF: 205.085.908-25	
Proc. S. Passivo:	Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira /Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada promoveu a entrada, bem como a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Crédito reformulado pelo Fisco. Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/20 a 31/12/20, deu entrada, saída e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária (Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas, conforme previsto no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), desacobertas de documento fiscal, apuradas através de levantamento Quantitativo Financeiro, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.

Em relação às entradas e estoques de mercadorias desacobertas de documentos fiscais exige-se o ICMS ST, o Adicional de Alíquota relativo ao FEM (Fundo de Erradicação da Miséria), acrescidos da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I deste mesmo artigo e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art.55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores da Autuada foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por praticarem atos com infração à lei.

Irresignada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 27.569/27.581.

Os Coobrigados Gustavo Luis Neves da Silva e Nei Neves da Silva apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 27.553/27.568 e 27.537/27.552, respectivamente.

A Fiscalização reformula o lançamento conforme págs. 27.670 (Demonstrativo do Crédito Tributário) e anexos da Manifestação Fiscal às págs. 27.671/27.681.

Aberta vista, a Impugnante e Coobrigados se manifestam às págs. 52.205/52.262.

A Fiscalização novamente reformula o lançamento às págs. 52.694.

Aberta vista, a Impugnante e Coobrigados se manifestam nos autos do e-PTA.

A Fiscalização novamente manifesta-se às págs. 52.264/52.773.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirma que o Auto de Infração “*padece de vício insanável*” pois a “*garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa*” assegura “*o direito de conhecer com precisão os fatos que lhes são imputados*”, para exercer o direito de defesa.

Entende que no caso em tela houve “*descrição genérica e padronizada da infração*”, sem “*qualquer detalhamento*” o que a impede de identificar:

- a) a metodologia empregada no levantamento quantitativo;
- b) o demonstrativo analítico que expõe as equações utilizadas no procedimento;
- c) os estoques iniciais e finais, as entradas e saídas de mercadorias e as diferenças apuradas;
- d) a identificação individualizada das mercadorias que tiveram irregularidades constatadas;
- e) as datas e períodos das irregularidades constatadas;
- d) fotografias, auto de apreensão ou laudo de vistoria comprovando a existência de mercadorias e/ou vendas desacobertas de documentos fiscais.

Afirma que “*a ausência de tais elementos*” seria um “*vício insanável que macula o lançamento de nulidade absoluta*”, pois tal panorama “*impede a defesa de contestar o mérito da apuração fiscal*”, e se constituiria em “*cerceamento de defesa*”.

Em que pesem as suas alegações, não lhes assiste razão.

A metodologia utilizada pelo Fisco na apuração das infrações, o Levantamento Quantitativo Financeiro é procedimento técnico de fiscalização idôneo previsto no inciso III c/c § 4º do art. 194, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

(...)

Dessa feita, é imperioso identificar que a Fiscalização agiu dentro dos trâmites legais.

O modo como o procedimento funciona e apura eventuais infrações é detalhadamente explicado no Relatório Fiscal às págs. 10/15.

Nesse relatório são informados, também, quais os documentos utilizados no procedimento e as suas fontes.

O Levantamento Quantitativo Financeiro propriamente dito está contido nos Anexos do Auto de Infração, sendo que os novos levantamentos contendo as modificações decorrentes das reformulações do lançamento estão contidos nos anexos da reformulação do lançamento.

Conforme se verifica nos relatórios do procedimento, esse discrimina diariamente as entradas e saídas de cada produto cuja movimentação é analisada pelo Fisco. E informa, ainda, o estoque final apurado naquele dia.

As notas fiscais de entradas e saídas, bem como o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) relativo a todas as operações de entradas e saídas daqueles produtos também estão declaradas naqueles relatórios.

As entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (SSE - saída sem estoque) são apontadas no dia de sua ocorrência.

Ao final da movimentação de cada produto é apresentado um resumo onde se informa a sua movimentação geral no período avaliado. E, considerando o estoque inicial e final do produto, bem como os totais de suas entradas e saídas, ali são apontados os números aplicados nos cálculos/apuração que podem apontar uma eventual saída ou estoque desacobertado daquele produto.

Ao fim do levantamento quantitativo é apresentado um relatório contendo o resumo geral da movimentação de todos os produtos considerados, assim como as eventuais irregularidades apuradas nessa movimentação.

Inelutável assentir na solidez e confiabilidade do procedimento, uma vez que ao auditar a movimentação quantitativa de mercadorias, se utiliza exclusivamente de documentos fiscais do contribuinte e em simples operações matemáticas.

Não restam dúvidas que os relatórios relativos à apuração da movimentação dos produtos analisados são de simples compreensão e revelam o método utilizado pelo levantamento quantitativo.

No presente caso, como dito acima, tais ocorrências estão claramente demonstradas no levantamento efetuado pelo Fisco, conforme anexos do Auto de Infração e da primeira Manifestação Fiscal.

Assim, cabe à Defesa, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções. No presente caso, como já abordado acima, a Fiscalização acatou parcialmente a defesa dos Impugnantes, retificou o Levantamento Quantitativo Financeiro e reformulou o lançamento.

E, como ficará demonstrado na análise de mérito, após as mencionadas retificações do Levantamento Quantitativo Financeiro restaram comprovadas as infrações remanescentes relativas às entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Tais infrações não foram infirmadas pelas alegações e documentos apresentados pelos Impugnantes.

Finalmente, a Fiscalização manifesta-se às pgs. 52.264/52.773, sobre as questões suscitadas pelos Impugnantes nos referidos aditamentos.

Assim, pelo exposto, não há o que se falar em prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório da Autuada.

Por ocasião do aditamento à sua Impugnação, a Autuada alega que a reformulação do lançamento tributário, que resultou em aumento do crédito tributário sobre o valor originalmente exigido, foi realizada sem que a Contribuinte tivesse oportunidade de se manifestar previamente sobre os novos cálculos e premissas adotadas.

Entende que a reformulação que agrava a situação do contribuinte sem oportunizar manifestação prévia, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que na reformulação do lançamento a Fiscalização adotou critérios distintos para avaliar situações semelhantes e que a contradição acarretou na desconsideração do “princípio da presunção de boa-fé do contribuinte”, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 225/26.

Argumenta que a majoração do crédito tributário viola frontalmente o princípio da menor onerosidade e da vedação à reforma para piorar (proibição à *reformatio in pejus*).

Acresce que a reformulação do lançamento, nos termos em que foi realizada, gera absoluta insegurança jurídica. O Contribuinte que exerce seu direito constitucional de defesa não pode ser surpreendido com um agravamento de sua situação.

Aduz que o Termo de Reformulação não explica como a correção das unidades de medida dos produtos considerados no levantamento quantitativo — que supostamente reduziria as quantidades de entrada — resultou em aumento do crédito tributário.

Afirma que essa omissão viola frontalmente o dever de motivação clara, congruente e suficiente

Entende que a Lei Complementar nº 225/26, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/26, aplica-se ao Termo de Reformulação do Lançamento, lavrado em 26/01/26.

Conclui que a reformulação é nula por violação ao art. 3º, incisos I, V, VIII, IX, §4º, da LC nº 225/26, ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao art. 5º, inciso LV da CF/88 e ao art. 142, parágrafo único do CTN.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Reformulação do Lançamento promovida pelo Fisco decorre do acatamento parcial da Impugnação da Autuada e encontra supedâneo no inciso I do art. 145, do Código Tributário Nacional - CTN:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

Conforme se verifica nos autos, após a reformulação do lançamento a Autuada, assim como os Coobrigados, foram devidamente cientificados da alteração e intimados para o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, ou, caso queiram, apresentar aditamento da Impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, inciso II e §1º do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

(...)

Intimados, Autuada e Coobrigados exerceram o seu direito apresentando aditamento às respectivas impugnações, vide págs. 52.205/52.262. Esses aditamentos foram devidamente apreciados pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal às págs. 52.264/52.773.

Observe-se que a reclamação da Impugnante de que lhe deveria ter sido concedida oportunidade para se manifestar antes da reformulação do lançamento não encontra amparo na legislação de regência. Portanto, não há o que se falar em ofensa ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal da Impugnante.

Quanto a repudiada majoração do crédito tributário resultante da reformulação do lançamento, cumpre destacar que a sua possibilidade está reconhecida no texto do §1º do art. 120 do RPTA, citado acima, o qual dispõe que “*caso o lançamento seja reformulado e **resulte em aumento do valor do crédito tributário**, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de*

redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração”.

Portanto, é de se concluir que eventual majoração do crédito tributário decorrente de reformulação do lançamento não é vedada pela legislação.

De fato, a majoração do crédito tributário resultante da reformulação do lançamento decorreu do acatamento parcial da Impugnação. Por sua vez, as retificações efetuadas no Levantamento Quantitativo lastrearam-se tanto nos argumentos da Impugnante, quanto nos seus documentos fiscais.

O aumento do valor do crédito tributário adveio dos ajustes nas unidades de medidas de produtos submetidos ao LEQFD e, portanto, está fundamentado na correta adoção das informações contidas nos documentos da Autuada.

Conclui-se, portanto, não haver máculas na Reformulação do Lançamento efetuada pela fiscalização.

A Impugnante acusa a Fiscalização de não ter observado, quando da reformulação do lançamento, a aplicação da Lei Complementar nº 225/26.

A LC nº 225/26 tem a natureza de uma Norma Geral de Direito Tributário, dotada de competência constitucional para fixar diretrizes gerais nacionais sobre a matéria, tal como o fazem o CTN ou a Lei Kandir, no caso do ICMS.

Esse é o sentido do §1º do inciso I do art. 24, da Constituição Federal de 1988:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

A Lei Complementar nº 225/26 prescreve os princípios, as diretrizes e os objetivos que deverão nortear as normas editadas pelos estados, municípios e união, bem como, as atividades das administrações fazendárias de todos os entes nacionais, no intuito de uniformizar garantias aos contribuintes, estimular a conformidade fiscal e endurecer o cerco contra devedores contumazes.

De forma mais específica, explicita diretrizes a serem observadas pelo Fisco, como, por exemplo, observar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, atuar com vistas à redução da litigiosidade e fundamentar adequadamente seus atos, com base nos fatos e na legislação aplicável, assegurando, como visto anteriormente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, dada a sua natureza e limitação constitucional, a mencionada lei complementar expressamente dispõe que tais diretrizes deverão ser implementadas por cada ente tributante.

No caso dos dispositivos da LC nº 225/26 invocados pela Autuada em sua defesa, s.m.j., estes tratam-se de princípios de direito, os quais consistem em normas não autoaplicáveis, de eficácia limitada. Dependem de lei regulamentadora posterior para que possam produzir todos os seus efeitos. Elas possuem apenas eficácia jurídica imediata (impedem leis contrárias), mas aplicabilidade mediata.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnante alega que a autoridade fiscal desconsiderou o princípio da presunção de boa-fé do Contribuinte, expressamente previsto no art. 3º, inciso I, da LC nº 225/26, ao imputar à Impugnante uma suposta “intenção de fraudar”, sem a apresentação de qualquer elemento probatório concreto,

Entende que, nessa forma, o procedimento acarreta a nulidade do lançamento. Abaixo, o dispositivo invocado pela Impugnante:

LC nº 225/26

Art. 3º. A administração tributária deve:

(...)

I - respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;

(...)

A invocada presunção de boa-fé não é absoluta e não impede a realização de diligências, auditorias, lançamentos e as suas reformulações, quando necessárias.

Por certo, a constatação da prática de infrações à legislação tributária e eventual autuação fiscal não ofende aquela presunção, justamente na medida que obedece a todo um rito, procedimento e processo legal visando, por um lado, a demonstração fundamentada das acusações fiscais e por outro lado, o exercício do direito de defesa do Autuado.

Da mesma forma, a reformulação do lançamento que implique na redução ou na majoração do crédito tributário não ofende o pressuposto de boa-fé do contribuinte, posto que também garante e oferece prazo para a interposição de aditamento a sua Impugnação e declara os fundamentos legais, provas e documentos que lhe serviram de lastro.

Assim, o Autuado pode ilidir as acusações fiscais e afastar, nessa medida, a presunção fiscal de que ele agiu contrariamente à lei, comprovando a sua presumida boa-fé.

No presente caso, isso não ocorreu.

Como se vê, a boa-fé do Contribuinte não é recusada ou desconsiderada de forma absoluta e definitiva em razão da lavratura do Auto de Infração ou da reformulação do lançamento.

Por seu turno, também não se pode cogitar da violação do princípio da Segurança Jurídica em decorrência da majoração do crédito tributário acarretada por aquela reformulação.

Como exposto anteriormente, essa possibilidade é expressamente prevista pelo § 1º do art.120, do RPTA, o qual reconhece a legalidade dos seus efeitos.

E diante mesmo da preexistência da mencionada regra, não há que se falar em surpresa na exigência do crédito tributário majorado e, por conseguinte, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Em relação à arguição quanto ao princípio da Menor Onerosidade, vê-se que a Lei Complementar nº 225/26 dispõe o seguinte:

LC nº 225/26

Art. 3º A administração tributária deve:

(...)

V - adequar os meios aos fins, devendo-se optar, quando houver meios alternativos, por aquele que cause menor onerosidade ao contribuinte;

(...)

A Impugnante reclama que a via adotada pela Fiscalização, quando da reformulação do lançamento, acarretou na majoração do crédito tributário e, por conseguinte, entrou em conflito com o princípio da Menor Onerosidade.

Incorreto o entendimento da Impugnante.

A reformulação do crédito tributário não é uma faculdade oferecida pela legislação ao fiscal, mas ela decorre obrigatoriamente da aplicação da legislação e do conjunto probatório presente nos autos.

Uma vez convencido da existência de erro, ou equívoco, é dever do Fisco proceder a sua retificação através da reformulação do lançamento. Não lhe é opcional adotar outro caminho não previsto em lei.

Por sua vez, eventual redução ou majoração do crédito tributário acarretada pela reformulação do crédito tributário decorrerá, obrigatoriamente e inelutavelmente, da aplicação da lei, em especial, a que versa sobre o cálculo do imposto e das penalidades.

Dessa feita, nesse caso específico, por expressa imposição legal - e pela inexistência de alternativa prevista em lei - não cabe ao Fisco optar por suposta, mas inexistente alternativa legal que cause menor onerosidade ao contribuinte, restando correta a reformulação efetuada nos seus devidos termos.

Abaixo, os demais dispositivos invocados pelo Impugnante em sua defesa:

LC nº 225/26

Art. 3º A administração tributária deve:

(...)

VIII - indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos

(...)

IX - garantir a ampla defesa e o contraditório;

(...)

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ou que neguem direitos ao contribuinte.

Art. 4º São direitos do contribuinte ou responsável:

(...)

VIII - provar suas alegações;

(...)

XV - receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;

(...)

A contrário do postulado pela Impugnante, todos os direitos relacionados a ampla defesa e ao contraditório dos Impugnantes foram respeitados no presente lançamento.

Os documentos juntados aos autos demonstram que esse foi erigido sobre todos os requisitos legais que lhe conferem validade.

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração, a Autuada foi devidamente cientificada do início da ação fiscal em 28/10/25, por meio do AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) nº 10.000056658.65 (págs. 04/05), conforme demonstra o documento juntado às págs. 09 dos autos.

Por sua vez, o Auto de Infração foi devidamente cientificado à Autuada e aos Coobrigados, assim como a reformulação do lançamento.

O Relatório Fiscal às págs. 10/15 descreve o procedimento fiscal adotado, apontando a forma como as infrações são apuradas. Discrimina todos os documentos e dispositivos legais que embasam as acusações e exigências fiscais, inclusive aquelas relacionadas a responsabilização solidária dos coobrigados pelo crédito tributário.

São anexados ao AI os relatórios do LEQFD que detalham diariamente e por nota fiscal, a movimentação de cada um dos produtos autuados.

Da mesma forma, o Termo de Reformulação do lançamento seguiu acompanhado dos relatórios do LEQFD retificados pelo Fisco.

Os prazos legais para apresentação de defesa por parte da Autuada e dos Coobrigados foram devidamente respeitados, tendo sido as suas impugnações e os aditamentos de impugnações recebidos e analisados pelo Fisco, tal como revelam as suas manifestações fiscais.

Induvidoso que o Autuado e os Coobrigados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados

com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado e aos Coobrigados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ao fim, conforme demonstrado, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante alega, ainda, que na reformulação do lançamento a fiscalização adotou critérios distintos para avaliar situações semelhantes. Afirma que no que tange ao erro no registro da unidade de medida de entradas de produtos (caixas ao invés de unidade), o Fisco acatou a retificação dos arquivos eletrônicos da EFD sem exigir a apresentação de notas fiscais como prova, mas quanto ao pedido de retificação das datas dos documentos de entradas, o Fisco não aceitou a retificação e exigiu a apresentação de documentos fidedignos para sustentar a alteração.

Aduz que o Termo de Reformulação não explica como a correção das unidades de medida dos produtos considerados no levantamento quantitativo — que supostamente reduziria as quantidades de entrada — resultou em aumento do crédito tributário.

Conclui que a reformulação viola o art. 3º, inciso I da LC nº 225/26, bem como o art. 5º, *caput* da CF/88 (princípio da isonomia).

Mais uma vez, equivocou-se a Impugnante.

Por oportuno, cumpre destacar os seguintes textos formulados pela Fiscalização:

Termo de Reformulação do Lançamento

Após análise dos argumentos trazidos na impugnação e revisão dos dados, à luz das novas informações derivadas de erros cometidos quando da elaboração dos arquivos SPED/EFD, transmitidos pela autuada, a Fiscalização revisou e entendeu que havia inconsistências a serem corrigidas, conforme abaixo:

I. Foram alteradas as unidades conforme pleiteado no documento denominado “PROVA DOCUMENTAL.pdf” apresentado junto à impugnação inicial.

Não foram acatadas as alterações de datas de entradas pleiteadas

(...)

Manifestação Fiscal (págs. 52.264/52.773)

(...)

II.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E À BOA-FÉ OBJETIVA: as alterações produzidas na correção das unidades de medida de algumas operações decorreram de análise objetiva, fundamentada em elementos documentados e razoáveis, que é o valor médio das mercadorias específicas, contido em notas fiscais, mas que ainda dependem de análise e aprovação do CC/MG e devidamente explicitados na manifestação fiscal inicial. Já as pleiteadas alterações de datas, são meras alegações que não trazem qualquer elemento probatório, portanto, rejeitadas por ferirem o disposto no parágrafo único do art. 119 do RPTA/MG (aprovado pelo Decreto Estadual 44.747/08), que determina a anexação dos documentos que constituam prova à impugnação.

Ressalta-se que alterações de arquivos eletrônicos do SPED/EFD, após autuação, não produzem efeitos, exceto se devidamente comprovados os fundamentos para a alteração de dados, o que não ocorreu. Não há que se falar em aplicação do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não havendo violação a princípio da confiança legítima, boa-fé ou isonomia, este último, por não objetivar dar tratamento igual a situações diversas, que é o caso. Nada a alterar.

(...)

Depreende-se da leitura da Manifestação Fiscal e do exame dos documentos juntados aos autos inexistir a alegada contradição na conduta fiscal que, por um lado, acatou os argumentos da Impugnante relativos às correções das unidades de medidas de alguns produtos considerados no levantamento quantitativo, mas, por outro lado, recusou o pedido de alteração das datas de entradas de alguns produtos também considerados no procedimento.

As alegações da Impugnante foram analisadas com base nos documentos juntados aos autos e sob o mesmo prisma legal. A decisão de acatar uma alegação e não acatar a outra não repousa em uma contradição, mas na existência, ou não, de documentos que comprovem aquelas alegações.

Em um caso, comprovou-se as alegações da Impugnante, no outro caso, ela não apresentou documentos que sustentassem os seus argumentos. O parâmetro adotado pelo Fisco na avaliação dos argumentos da Impugnante foi o mesmo: o seu lastro documental. Dessa feita, resta claro não haver contradição entre as decisões tomadas pelo Fisco.

Por sua vez, os Coobrigados arguem a nulidade do lançamento sob a alegação de que a inclusão dos sócios no polo passivo do Auto de Infração prescindiu de qualquer possibilidade de manifestação com o objetivo de permitir a sua defesa, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alegam que o Fisco não comprovou a existência de dolo específico na conduta individualizada de cada um dos coobrigados.

Aduzem que o Fisco fez uso indevido do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para lhes atribuir a responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

Os argumentos dos Coobrigados não encontram amparo nos autos.

Conforme já abordado mais acima, todos os procedimentos e requisitos necessários para conferir legalidade e validade ao lançamento foram observados pela fiscalização, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ressalte-se, por oportuno, e como admitem os impugnantes, no lançamento não se cogitou da desconsideração da personalidade jurídica. Ora nenhuma o Fisco acusou a Autuada da prática de fraude através de desvio de finalidade (uso da empresa para fins ilícitos), ou confusão patrimonial (mistura de bens e contas entre sócio e empresa).

Os sócios-administradores da Autuada foram corretamente incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por praticarem atos com infração a lei, conforme será tratado na parte do mérito.

Não procede, portanto, a nulidade arguida pelos Coobrigados.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às indagações relativas às multas, essas serão abordadas no exame do mérito do lançamento.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Alega que a negativa do Fisco ao seu pedido viola o princípio do contraditório.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/20 a 31/12/20, deu entrada, saída e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária (Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas, conforme previsto no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), desacobertas de documento fiscal, apuradas através de levantamento Quantitativo Financeiro, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.

Em relação às entradas e estoques de mercadorias desacobertas de documentos fiscais exige-se o ICMS ST, o Adicional de Alíquota relativo ao FEM (Fundo de Erradicação da Miséria), acrescidos da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I deste mesmo artigo e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores da Autuada foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por praticarem atos com infração à lei.

Para a execução do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, nos exercícios fechados de 2020 e 2021, a Fiscalização utilizou o programa institucional da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, denominado Auditor Eletrônico, e as informações contidas nos arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED fornecidos pelo próprio Contribuinte.

O levantamento quantitativo, realizado com base somente em dados apresentados pela própria Autuada, constitui-se em procedimento tecnicamente idôneo, usado para se apurar as operações realizadas pelo contribuinte, com previsão regulamentar, conforme art. 194, inciso III, do RICMS/02, a seguir transcrito:

RICMS/02

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Registre-se que no levantamento quantitativo, a Fiscalização, a partir dos dados de estoque inicial, entradas e saídas acobertadas por documento fiscal, apura o valor relativo ao estoque final do produto no exercício fiscalizado, que, comparados aos valores registrados pela empresa, se divergente, é possível constatar a ocorrência, conforme o caso, de entrada, saída ou estoque desacoberto de documento fiscal.

Assim, o levantamento quantitativo de mercadorias baseado em arquivos eletrônicos enviados pelo próprio Contribuinte, é meio adequado de auditoria fiscal e tem por finalidade a conferência pela Fiscalização das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Trata-se de uma operação matemática extremamente simples, na qual o sistema, a partir do estoque inicial declarado pela Contribuinte, acrescenta as entradas e subtrai as saídas constantes dos documentos fiscais de entrada e saída, respectivamente.

Nesse procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

“VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL” OU,

“ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)”

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Nesse caso, o aplicativo informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Se, ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal; caso a diferença seja maior, conclui-se pela existência de estoque desacoberto.

Em sede de Impugnação, a Autuada alega que o levantamento quantitativo, previsto no art. 159, inciso II, do RICMS/MG, é um procedimento indiciário que gera, no máximo, uma presunção relativa (*juris tantum*) de omissão de operações/mercadorias desacobertas.

De fato, a utilização dessa técnica não é, de forma alguma, inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, a Defesa deve apresentar as falhas existentes, bem como os documentos idôneos capazes de comprová-las.

Afirma que, no presente caso, a presunção de irregularidade é frágil e não se sustenta, pois a autoridade fiscal não juntou ao processo o demonstrativo analítico do levantamento realizado.

Assim, sem acesso à memória de cálculo, aos critérios e aos documentos que embasaram a apuração, a Impugnante teria ficado impossibilitada de exercer seu direito de contraprova.

De fato, a utilização dessa técnica não é, de forma alguma, inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, a Defesa deve apresentar as falhas existentes, bem como os documentos idôneos capazes de comprová-las.

No presente caso, como explanado anteriormente, a Fiscalização acatou parcialmente a defesa dos Impugnantes, retificou o Levantamento Quantitativo e reformulou o lançamento.

Retificado o levantamento Quantitativo, restaram comprovadas as infrações remanescentes relativas à entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Tais infrações não foram infirmadas pelas alegações e documentos apresentados pelo Impugnantes.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Como assim não agiram, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA (Decreto nº 44.747/08), **relativamente ao crédito tributário remanescente**, após a retificação efetuada pelo Fisco, *in verbis*:

RPTA

(Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Ressalte-se que o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e instituído em Minas Gerais por meio do art. 12-A da Lei nº 6.763/75, com a finalidade de financiar o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), também se aplica às operações autuadas, conforme o art. 12-A, inciso I a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão;

(...)

Assim, uma vez comprovadas as infrações, corretas as exigências do ICMS Substituição Tributária, o adicional de alíquota relativo ao FEM, acrescidos da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c §2º, inciso I deste mesmo artigo e Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos artigos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É possível a cumulação das multas de revalidação e isolada, por terem sido aplicadas em razão de infrações distintas.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. .55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar entrada, saída e manter em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, que efetivamente são quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 52.694. Vencidas, em parte, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 52.694 e ainda, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Lanna de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.570/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004704078-65	
Impugnação:	40.010160739-08, 40.010160738-27 (Coob.), 40.010160737-46 (Coob.)	
Impugnante:	Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda IE: 367334103.00-60 Gustavo Luis Neves Silva (Coob.) CPF: 424.414.121-91 Nei Neves da Silva (Coob.) CPF: 205.085.908-25	
Proc. S. Passivo:	Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira /Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/20 a 31/12/20, deu entrada, saída e manteve em estoque mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária (Cervejas, Chopes, Refrigerantes, Águas e outras Bebidas, conforme previsto no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), desacobertas de documento fiscal, apuradas através de levantamento Quantitativo Financeiro, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02.

Em relação às entradas e estoques de mercadorias desacobertas de documentos fiscais exige-se o ICMS ST, o Adicional de Alíquota relativo ao FEM (Fundo de Erradicação da Miséria), acrescidos da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I deste mesmo artigo e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art.55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores da Autuada foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por praticarem atos com infração à lei.

Quanto às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exige-se

No que se refere à responsabilização dos Coobrigados, peço vênha para divergir do entendimento adotado pela douta Câmara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas aquelas relativas à responsabilidade tributária.

Em atendimento a esse comando constitucional, o art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN condiciona a responsabilização pessoal de terceiros à prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

No mesmo sentido, o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 reproduz tal exigência, condicionando a responsabilização à efetiva demonstração de conduta irregular atribuível ao gestor.

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Conforme já consignado, entendo que não restaram atendidos, no caso concreto, os requisitos legais para a responsabilização pessoal dos sócios-administradores.

A inclusão dos Coobrigados foi fundamentada de forma genérica, com base exclusivamente em seu poder de gestão e suposto conhecimento das operações realizadas, sem a necessária individualização das condutas supostamente praticadas por cada um dos administradores.

A mera condição de sócio-administrador ou o exercício de poderes de gestão, por si sós, não autorizam a responsabilização pessoal prevista no art. 135 do CTN. Exige-se a demonstração concreta de que o administrador praticou, participou ou anuiu com os atos reputados irregulares, circunstância que não se verifica nos presentes autos.

Não se identificam, nos autos, elementos concretos aptos a demonstrar a atuação direta dos sócios nas irregularidades apuradas, tampouco a prática de atos dolosos ou com excesso de poderes, circunstâncias indispensáveis à incidência do art. 135 do CTN.

Também não consta da peça fiscal qualquer descrição individualizada dos atos atribuídos aos Coobrigados, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que detinham poderes de administração da sociedade, fundamentação insuficiente para atrair a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a responsabilização automática dos administradores, exigindo a demonstração específica da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Nesse contexto, a imputação de responsabilidade com base em presunções genéricas mostra-se incompatível com os princípios do devido processo legal e da pessoalidade das sanções.

Dessa forma, entendo que a manutenção dos Coobrigados no polo passivo não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, entendo que não restaram demonstrados os pressupostos legais para a responsabilização pessoal dos Coobrigados, razão pela qual voto por sua exclusão do polo passivo da presente autuação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Conselheira